



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001153/2007-99
Recurso nº 517696 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.443 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BR EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

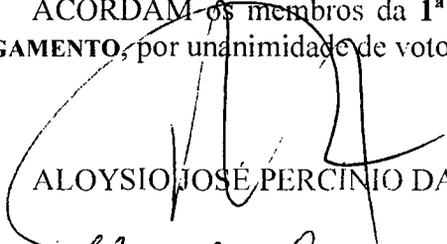
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

SIMPLES. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. EXCLUSÃO.

Até o dia 31 de dezembro de 2008 não havia impedimento para o exercício da atividade de locação de imóveis próprios, tributados ou não pelo ISS, para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente) e Aloysio Jose Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve a exclusão da recorrente do SIMPLES nacional no ano calendário de 2007, por entender que a mesma pratica atividade vedada à inclusão no regime simplificado, no caso incorporação imobiliária. A decisão recorrida foi ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VEDAÇÃO.

Não pode ingressar/permanecer no Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

Inconformada, vem a Recorrente aduzir que:

“a única atividade desenvolvida pela recorrente desde sua abertura é a de aquisição e construção de imóvel próprio fins de locação.

Corroborando com o acima exposto, a inclusão da empresa no Simples Nacional para o ano calendário de 2008.

Ao considerar a atividade de incorporação similar à construção de edifícios, a Il. Relatora desconsiderou o que determina a Lei, posto que o CNAE de Construção de Edifícios encontrava-se liberado para a inclusão no Simples Nacional, conforme anexo IV da Lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006” (fls.32).

Com tais considerações formula o seguinte pedido: *“Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso para reformar a decisão combatida, acolhendo o pedido de enquadramento da empresa Recorrente no Simples Nacional para o ano calendário de 2007” (fls. 37)*

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente aduz que a sua única atividade é “**aquisição e construção de imóvel próprio fins de locação**”.

Delimitado o âmbito da sua atividade empresarial, peço vênia para adotar a recente Solução de Divergência COSIT nº 5/11, de 09/03/2011 e publicada no último 14/03/2011, que assim pacificou a matéria:

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT

Decisão Assunto: SIMPLES NACIONAL

Ementa: A partir de 1º de janeiro de 2009, o exercício da atividade de locação de imóveis próprios, ainda que eventual e estranho ao objeto social da empresa, configura hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional ou motivo de exclusão desse regime especial, salvo quando se referir à prestação de serviços tributados pelo ISS.

Até o dia 31 de dezembro de 2008 não havia impedimento para o exercício da atividade de locação de imóveis próprios, tributados ou não pelo ISS, para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional.

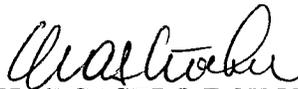
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17; e Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007. FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

Assim, até o dia 31 de dezembro de 2008 não havia impedimento para o exercício da atividade de locação de imóveis próprios, pela recorrente, razão pela qual, inclusive, ela afirma está incluída na referida sistemática no ano de 2008.

Pelo exposto, voto por DAR provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exclusão da Recorrente do SIMPLES no exercício de 2007.

É como voto.

Sala de Sessões, 31 de março de 2011.


ERIC CASTRO E SILVA

RELATOR.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012 11:48:33.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0719.13502.MULC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DC74A87EF0769503432641C4F047231D678FB887